



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 4944/2016 Projeto de Lei: 156/2016

Data e Hora: 30/06/2016 17:46:09

Procedência: Reinaldo Bolão

Regulamenta o transporte e credenciamento de pessoas jurídicas que operam e/ou administram aplicativos destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual...

APL. 40.643/16 07.091

VETO TOTAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 4944/2016 Projeto de Lei: 156/2016
Data e Hora: 30/06/2016 17:46:09
Procedência: Reinaldo Bolão

Regulamenta o transporte e credenciamento de pessoas jurídicas que operam e/ou administram aplicativos destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual...

PROJETO DE LEI

Regulamenta o transporte e credenciamento de pessoas jurídicas que operam e/ou administram aplicativos destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Vitória, conforme Lei Federal 12.287/2012; sobre dispositivos de segurança e controle da atividade; sobre penalidades e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei objetiva regulamentar o serviço de transporte individual privado de passageiros e o credenciamento de pessoas jurídicas (PRC) que operam e/ou administram aplicativos baseados em dispositivos de tecnologia móvel ou quaisquer outros sistemas georreferenciados destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros no Município, bem como sobre os dispositivos de segurança e controle da atividade e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento, conforme instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana através da Lei Federal 12.587/2012

Art. 2º – Fica autorizada, na cidade de Vitória, a prestação do serviço de transporte individual privado por meio de provedor de rede de

[Handwritten signatures]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

compartilhamento, que será desenvolvido em caráter de livre concorrência, nos termos da presente lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	02	gb

Parágrafo Único. O compartilhamento de veículos será estimulado como meio de reduzir o número de veículos em circulação, bem como de estimular a situação socioeconômica do município com a oferta de um novo serviço e por consequência, da geração de renda direta e marginal.

Art. 3º Para todos os efeitos, esta lei adota os conceitos já delineados na Lei 12.587/2012, com os seguintes suplementos e acréscimos.

I – “Veículo”: meio de transporte motorizado ou não motorizado usado pelo motorista parceiro podendo ser próprio, arrendado, ou de alguma maneira autorizado pelo proprietário para ser usado;

II – “Motorista Parceiro”: empreendedor que disponibiliza a opção do compartilhamento, podendo ser de sua propriedade ou de outrem, através de locação de veículo por curto período de tempo, e o faz pelo viés de Provedor de Rede de Compartilhamento estruturado a partir de Rede Digital.

III – “Rede Digital”: qualquer plataforma tecnológica que pode ou não estar consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que possibilita o contato entre ofertante e demandante do compartilhamento.

IV – “Compartilhamento”: solicitações de pessoas físicas ou jurídicas demandantes de serviço de locação de bem automóvel com ou sem motorista por curto espaço de tempo através de uma Rede Digital e que disponibiliza Veículo para compartilhamento de viagens e/ou de meio de transporte quando conectado à Rede Digital.

V – "Provedor de Rede de Compartilhamento" ou "PRC": empresa, organização ou grupo que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à internet, que



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

organiza e opera o contato entre ofertantes e demandantes de compartilhamento. O PRC não controla, gerencia ou administra Veículos ou Motoristas - Parceiros que se conectam a uma Rede Digital, exceto quando expressamente acordado por contrato escrito.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	03	gb

Art. 4º. Os PRCs não se qualificam como empresas prestadoras de serviço de transportes.

§1º. Os serviços prestados pelos motoristas – parceiros, não configuram serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros e nem serviço público de transporte individual de passageiros.

§2º. Sobre o serviço de transporte individual privado feito por meio de compartilhamento incidirá o Imposto Sobre Serviço – ISS, nos termos da legislação deste município.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

Art. 5º. A operação de uma PRC a que se refere esta lei está condicionada ao prévio credenciamento do respectivo provedor/operador e/ou administrador junto ao Órgão Municipal competente para fiscalização de trânsito e transporte.

§1º. - O credenciamento de que trata o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos serviços de transporte individual remunerado de passageiros devidamente licenciados pelo Município de Vitória.

§2º. - Para fins de credenciamento, a pessoa jurídica interessada deverá firmar termo de declarações e obrigações relativas à prestação dos serviços e apresentar, sem prejuízo de outros exigidos em regulamento próprio editado pelo Órgão Municipal competente para fiscalização de trânsito e transporte, os seguintes documentos:

Jún
ok

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte municipal pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

II - comprovantes de regularidade fiscal;

III – cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida com a observação de que o motorista - parceiro exerce atividade remunerada (EAR);

IV – comprovante de licenciamento dos veículos utilizados para prestação do serviço de transporte individual privado;

V – cópia da Apólice de seguro com cobertura para Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) com cobertura mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§3º. O documento informativo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser renovado anualmente, contendo atualização das informações fornecidas.

§4º. Poderão os taxistas realizarem o cadastramento nos aplicativos destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Vitória, devendo esse cadastro e funcionamento do serviço ser regulamentado pelo órgão municipal competente para fiscalização de trânsito e transporte.

CAPÍTULO III

DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA E CONTROLE DA ATIVIDADE

Art. 6º. As pessoas jurídicas, entendidas como PRC, credenciadas pelo Órgão Municipal competente ficam obrigadas a:

I – cadastrar e disponibilizar exclusivamente motoristas - parceiros e veículos devidamente licenciados junto aos Órgãos de Trânsito Municipal, Estadual e Federal;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - disponibilizar, em Vitória, somente corridas iniciadas no Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	05	ob

III - disponibilizar ao usuário a funcionalidade de avaliação do condutor e da prestação do serviço;

IV - registrar e manter, por 6 (seis) meses, todos os despachos com origem georreferenciada da corrida, data, hora, placa do veículo de atendimento, tipo do serviço e operador;

V – disponibilizar a base de dados operacionais gerada pelo aplicativo, comprometendo-se a atualizar e fornecer todas as informações solicitadas por esta.

§1º. A operação de uma PRC deve se fazer preceder do pagamento de uma taxa de licença anual a ser regulamentada pelo Poder Executivo. A gestão dos montantes arrecadados a título desta taxa anual ficará a cargo de autoridade a ser posteriormente determinada pela regulamentação desta Lei.

Art. 7º. Os PRC's credenciados ao Órgão Municipal competente deverão disponibilizar em seu software do aplicativo ou do website acessado pelos potenciais usuários, dispositivos de segurança e controle que possibilitem a identificação prévia dos motoristas – parceiros, o modelo do veículo e o número da placa de identificação, bem como os registros dos horários, locais e valores cobrados a cada serviço prestado.

Art. 8º. O preço e respectivos critérios de fixação de preço relativo à prestação do serviço de transporte individual deverão ser divulgados previamente ao usuário. O PRC também deve garantir que seja disponibilizada ao usuário a opção de receber uma estimativa de preço do trajeto a ser percorrido com antecedência à contratação.

Art. 9º. Dentro de um período de tempo justo, após a conclusão da relação de compartilhamento, um PRC, na qualidade de intermediador da conexão entre

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ofertante e demandante do compartilhamento, deve garantir que um recibo eletrônico seja transmitido para o usuário que deverá descrever em detalhes:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	06	gb

- I – as informações do motorista-parceiro;
- II – a origem e o destino da viagem;
- III – o tempo total e distância da viagem;
- IV – o mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS; e
- V – a especificação dos itens da tarifa total paga, se for o caso.

Art. 10. As solicitações e demandas de compartilhamento de veículos e de viagens deverão necessariamente ser realizadas através de uma Rede Digital e pelo viés de um Provedor de Rede de Compartilhamento registrado junto às Autoridades Públicas competentes.

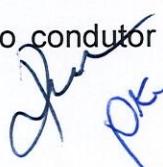
Art. 11. Diferentemente de prestadores de serviços de transporte individual público, motoristas – parceiros operando através de um PRC não deverão solicitar ou embarcar usuários diretamente nas vias públicas sem que estes tenham requisitado previamente o compartilhamento através de Rede Digital.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS PARA OS MOTORISTAS - PARCEIROS

Art. 12. São requisitos para a prática da atividade profissional dos motoristas - parceiros prevista nesta lei:

- I – carteira nacional de habilitação (CNH) para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido, respeitado o limite de capacidade de 07 (sete) passageiros, com a observação de que o condutor exerce atividade remunerada (EAR);



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	07	gb

II - comprovante de licenciamento dos veículos utilizados para prestação do serviço de transporte individual privado;

III – ter seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) com cobertura mínima de R\$ 50.000,00;

IV – possuir bons antecedentes entendendo-se como bons antecedentes a inexistência de registro ou anotação criminal contra o motorista - parceiro;

V – cadastrar-se junto ao “cadastro de condutores” a ser regulamentado pelo Órgão Municipal competente para fiscalização de trânsito e transporte;

VI – pagar a taxa anual a título de taxa de cadastramento junto ao Órgão Municipal competente a ser definido em regulamentação.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no artigo 12, IV, consideram-se antecedentes que incluem, independente de condenação judicial, crimes contra a vida, periclitação da vida e da saúde, crimes contra a liberdade pessoal, crimes contra a inviolabilidade do domicílio, furto, roubo e extorsão, dano e dano qualificado, apropriação indébita, estelionato, receptação, crimes contra a liberdade sexual, crimes sexuais contra vulneráveis, lenocínio e tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, ultraje público ao pudor, crimes sexuais contra menores e de pedofilia, crimes contra o pátrio poder, crimes de perigo comum, crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte, crimes contra a saúde pública, falsidade ideológica, falsificação de documento particular, peculato, crimes contra a Administração da Justiça, crimes , de trânsito, porte de armas, tráfico de drogas, crime envolvendo danos materiais e/ou roubo, atos de violência ou atos de terrorismo.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 13. - A utilização de aplicativos para captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	08	gb

em desacordo com o disposto nesta lei sujeitará as PRC's referidas no Art. 1º à aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa prevista no caput deste artigo terá seu valor aplicado em dobro.

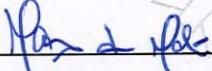
Art. 14. - O descumprimento das obrigações dispostas nos Art's. 11 e 12 desta lei sujeitará o motorista – parceiro infrator às sanções cabíveis e previstas em Lei.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

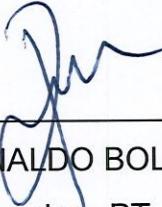
Art. 15. - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. - Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Vitória/ES, 29 de junho de 2016.


MAX DA MATA

Vereador – PDT


REINALDO BOLÃO

Vereador - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	09	gb

JUSTIFICATIVA

É notório que o sistema de transporte público individual está em crise, e nestes momentos o Estado deve buscar medidas para viabilizar a condução dos cidadãos, visando assim satisfazer o interesse público.

Assim, visando buscar alternativas para essa crise e acima de tudo, com fundamento no princípio da ordem Constitucional dos valores sociais do trabalho, da livre concorrência e da livre iniciativa, esta proposição busca regulamentar o transporte privado individual de passageiros e da outras providências.

Para melhor compreensão dos nobres pares, ressalta-se uma recente modalidade de sistema cibernetico de comunicação para transporte de passageiro, que é a conexão, aproximação e facilitação do sistema de transporte individual privado por meio de aplicativos de tecnologia (como Uber, Cabify, WillGo). Estes aplicativos são um exemplo de instrumento para operacionalizar o transporte privado individual de passageiros, assim considerado o transporte exercido em função de contrato celebrado entre motorista e usuário, em que não há vinculação de seu exercício a autorização, permissão ou concessão, na forma do artigo 730 do Código Civil e demais dispositivos da legislação civil aplicáveis à espécie.

Especificamente com relação à Uber, mesmo com poucos anos de existência, lançado em 2009, a empresa já opera em mais de 300 localidades mundo a fora. São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Brasília já contam com motoristas cadastrados no aplicativo.

Os protestos organizados pelo mundo parecem servir de mola propulsora para o crescimento. Em manifestações no primeiro semestre de 2015, em algumas cidades brasileiras, o Uber registrou aumento de cinco vezes na quantidade de cadastros em São Paulo e Brasília. No Rio e em Belo Horizonte, o número de registros triplicou, sendo que no último protesto realizado na cidade do Rio de Janeiro, no dia 01/04/2016, o número de cadastros no aplicativo cresceu cerca de 700%.

ok

ju

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	10	gb

A ideia de aplicativos como o Uber é bem simples: ajudar quem precisa se locomover pela cidade a encontrar algum carro que a leve ao destino. Através do aplicativo, o usuário pode pedir um motorista particular. Toda a transação é feita pelo aplicativo, desde o cálculo de preço pelo trajeto percorrido, até o pagamento por cartão de crédito – que fica cadastrado no sistema da empresa. O motorista profissional que utiliza o Uber, não precisa circular com dinheiro, favorecendo a segurança no exercício da profissão.

Esta lei em nada colide com a lei federal nº 12.468/2011, que se refere ao transporte público individual, e não ao transporte privado individual previsto no artigo 3º, § 2º, I, "a", II, "b", III, "b", da Lei Federal 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, ressaltando que é do Município a competência para legislar sobre o interesse local, nos termos do art. 3º, I da Constituição Federal. Nesse sentido, a Lei Federal nº 12.587/2012, acomete aos municípios, no inciso I do artigo 18, as atribuições de planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano.

Convém ressaltar, ainda, que não se trata de serviço aberto ao público, porque prestado segundo a autonomia da vontade do motorista, que tem a opção de aceitar ou não a prestação de serviço, de acordo com sua conveniência, porquanto regido conforme os princípios da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), da liberdade no exercício de trabalho (art. 5º, XIII, CF), da livre concorrência (art. 170, IV, CF) e do livre exercício da atividade econômica (art. 170, parágrafo único, CF). Outrossim, não se utiliza de veículo de aluguel mas de veículo particular.

A Cidade do México se transformou na primeira da América Latina a regulamentar o Uber e empresas do tipo. Em maio deste ano, as Filipinas foram o primeiro país a adotar uma regulamentação em nível federal. Na ocasião, o secretário de Transportes, Joseph Emilio Abaya, disse que o serviço de empresas como a Uber era necessário para preencher lacunas no transporte em massa na capital, Manila. Disse ainda que este tipo de serviço deveria ser encarado não como uma ameaça, mas como algo que vai incentivar a indústria de táxi a se modernizar e inovar.

pt

gb

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	11	qb

Nos Estados Unidos da América, mais de 50 jurisdições têm algum tipo de regulamentação para empresas como a Uber, que oferecem serviço de carona paga. Em Nova York calcula-se que haja 20 mil veículos ligados ao Uber.

A lei federal nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, não definiu serviços de transporte privado individual. Quando esta define “transporte motorizado individual” não se refere a um serviço, mas apenas a um tipo de transporte. Ou seja, os serviços de transporte oferecidos de forma privativa não são, atualmente, regulados, e por sua vez, justamente por serem privados, não podem ser considerados ilícitos ou clandestinos uma vez ausente regulação específica. Vige, nesse particular, o princípio da autonomia da vontade.

Em paralelo, a Lei Nacional de Mobilidade Urbana, ao deixar de fora o conceito de serviços de transporte privado particular, estabelece uma distinção entre estes e os serviços de transporte público individual (que não encontram definição em qualquer outra norma no ordenamento jurídico brasileiro).

Portanto, nota-se que iniciativas de transporte privado particular, com a utilização do aplicativo a exemplo do UBER ou similar, só tendem a cooperar para a melhoria no transporte dos cidadãos, tanto nas grandes metrópoles, quanto em locais onde o serviço de transporte público é precário, além de, maiormente, valorizar o princípio constitucional da livre iniciativa.

Diante desse quadro, a única medida proporcional e razoável que se impõe é o reconhecimento expresso deste tipo de prestação de serviço, bem como deixar claro sua distinção em relação à atividade exercida pelos taxistas, conferindo, ainda, que o mesmo seja disciplinado e fiscalizados pelo Poder Público competente, com base nos princípios e diretrizes constantes na Lei nº 12.587/2012.

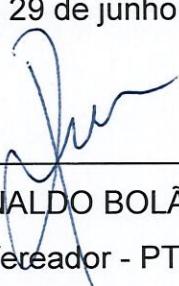
Diante do exposto, submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Vitória, 29 de junho de 2016.

Max da Mata

MAX DA MATA

Vereador – PDT


REINALDO BOLÃO

Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	12	gb

~~INCLUIDO NO EXPEDIENTE~~
~~5616~~
~~Presidente da Câmara~~

**INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em, 20/01/16

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em

PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Ednr.	Rubrica
4944	13	gb



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REGIME DE URGÊNCIA

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª, após ouvido o duto Plenário, com base no que preceitua o art. 313 a 323 do Regimento Interno, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em REGIME DE URGÊNCIA, o Projeto de 156/2016 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o.nº 4944/2016

Massa pt

Reinolito Belo

jbper

Palácio Atílio Vivácqua

(obs: Art. 195 - II)
100-automat)

Reunião :**61º Sessão Ordinária**Data :**05/07/2016 - 18:43:43 às 18:44:34**Tipo :**Nominal**Turno :**Ata**Quorum :**Total de Presentes : 15 Parlamentares**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	14	gb

*N.Ordem**Nome do Parlamentar**Partido**Voto**Horário*

17 Davi Esmael
 22 Devanir Ferreira
 7 Fabrício Gandini
 8 Luisinho
 18 Luiz Emanuel
 19 Marcelão
 9 Max da Mata
 10 Namy Chequer
 11 Neuzinha
 12 Reinaldo Bolão
 23 Rogerinho
 13 Sérgio Magalhães
 21 Vinicius Simões
 20 Wanderson Marinho
 15 Zezito Maio

PSB Sim 18:43:47
 PRB Abstenção 18:44:09
 PPS Nao 18:43:48
 PDT Abstenção 18:44:04
 PPS Abstenção 18:44:15
 PT Sim 18:43:56
 PDT Sim 18:43:53
 PC do B Não Votou 18:44:00
 PSDB Abstenção 18:44:00
 PT Sim 18:43:46
 PHS Nao 18:43:47
 PTB Sim 18:44:03
 PPS Nao 18:44:11
 PSC Sim 18:43:57
 PMDB Sim 18:44:03

Totais da Votação :**SIM****7****NÃO****3****ABSTENÇÃO****4****TOTAL****14****PRESIDENTE****SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo 4944/2016 - P.L. 156/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	15	96

~~D.E.L~~
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

~~Em 06/07/2016~~

~~Presidente~~

~~Em, 06/07/16~~

O Vereador Rogerinho Pinheiro, Presidente da
Comissão de ~~Justiça~~, aprovou a matéria e
emitiu o parecer pela "Inconstitucionalidade".

Reunião : 62º Sessão Ordinária
Data : 06/07/2016 - 16:53:38 às 17:23:17
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	16	ab

Total de Presentes : 13 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
7	Fábricio Gandini
8	Luisinho
18	Luiz Emanuel
23	Rogerinho
21	Vinicius Simões

Partido	Voto	Horário
PSB	Nao	17:22:40
PPS	Sim	17:22:34
PDT	Nao	17:22:55
PPS	Sim	17:22:38
PHS	Sim	17:22:33
PPS	Sim	17:22:38

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
4	2	6

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Vereador 
Reinaldo Bolão

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	17	gb

REQUERIMENTO PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

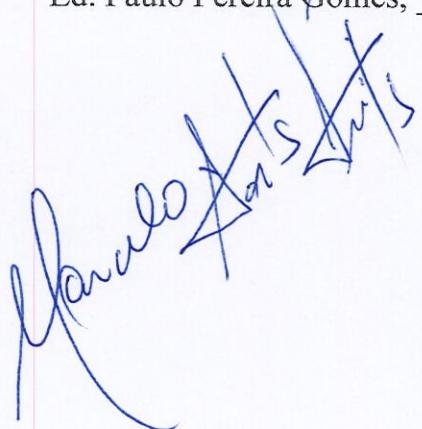
Ao

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória,

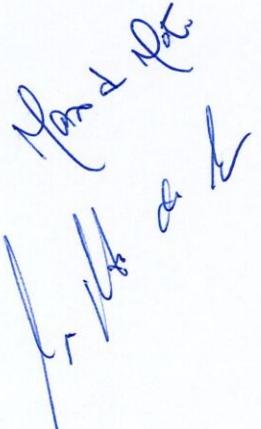
Na forma do artigo 61, V, “b”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Vereador signatário, com o apoio de um terço dos membros da Câmara, vem à respeitável presença de Vossa Excelência requerer que o parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE proferido pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, nos autos do processo nº 4944/2016, referente ao Projeto de Lei nº 156/2016, seja submetido à deliberação do Plenário.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 06 de JULHO de 2016.

Atenciosamente,


Reinaldo Bolão
Vereador do PT




Recebido pela mesa
em sessão Ordinária
Realizada no dia 06/07
(materiais em regime
de urgência).

Reunião :**62º Sessão Ordinária**

06/07/2016 - 19:14:03 às 19:14:41

 Data : **Nominal** Tipo : **Ata** Turno : Quorum :**Total de Presentes : 15 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
22	Devanir Ferreira
7	Fabricio Gandini
8	Luisinho
18	Luiz Emanuel
19	Marcelão
9	Max da Mata
10	Namy Chequer
11	Neuzinha
12	Reinaldo Bolão
23	Rogerinho
13	Sérgio Magalhães
21	Vinicius Simões
20	Wanderson Marinho
15	Zezito Maio

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	18	gb

Partido	Voto	Horário
PSB	Nao	19:14:31
PRB	Abstenção	19:14:09
PPS	Sim	19:14:08
PDT	Nao	19:14:09
PPS	Sim	19:14:08
PT	Nao	19:14:20
PDT	Nao	19:14:06
PC do B	Não Votou	
PSDB	Nao	19:14:16
PT	Nao	19:14:07
PHS	Sim	19:14:07
PTB	Nao	19:14:13
PPS	Sim	19:14:11
PSC	Nao	19:14:19
PMDB	Nao	19:14:10

Totais da Votação :**SIM**
4**NÃO**
9**ABSTENÇÃO**
1**TOTAL**
14**PRESIDENTE****SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo 4944/2016

- P.L 156/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	19	gb

~~DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de~~

~~Mobilidade
Urbana~~

~~Em 06/07/2016~~

~~Presidente~~

Em, 06/07/16

O Vereador Rogerinho Pinheiro, designou o
Vereador Marcelino que emita parecer pelo
Avançar.

Reunião :**62º Sessão Ordinária**Data :**06/07/2016 - 19:30:55 às 19:32:10**Tipo :**Nominal**Turno :**Ata**Quorum :**Maioria Simples**Total de Presentes : **15 Parlamentares**

N. Ordem Nome do Parlamentar

19 Marcelão
9 Max da Mata
11 Neuzinha
23 Rogerinho

Partido

PT
PDT
PSDB
PHS

Voto

Sim
Sim
Sim
NaoHorário
19:31:53
19:31:02
19:31:35
19:32:03Totais da Votação :SIM
3NÃO
1TOTAL
4PRESIDENTESECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo 4944/2016

P. L. 156/2016

DE L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Ciencia e
Tecnologia

Em 02/07/2016

José L. P. R.
Presidente

Em, 06/07/16

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	21	gb

Reunião :**62º Sessão Ordinária**Data :**06/07/2016 - 19:32:30 às 19:33:34**Tipo :**Nominal**Turno :**Ata**Quorum :**Total de Presentes : 9 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
8	Luisinho
18	Luiz Emanuel
12	Reinaldo Bolão

Partido	Voto	Horário
PSB	Sim	19:33:17
PDT	Sim	19:33:19
PPS	Sim	19:33:06
PT	Sim	19:33:07

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
0

TOTAL
4

PRESIDENTE**SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo 494412016

- P.L. 156/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	23	gb

DE L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 06/07/2016

Presidente

Def. do Conselho
disciplinário
da lei R

Em 1.06/07/116

Reunião :**62º Sessão Ordinária**Data :**06/07/2016 - 19:33:48 às 19:34:18**Tipo :**Nominal**Turno :**Ata**Quorum :**Total de Presentes : 8 Parlamentares**

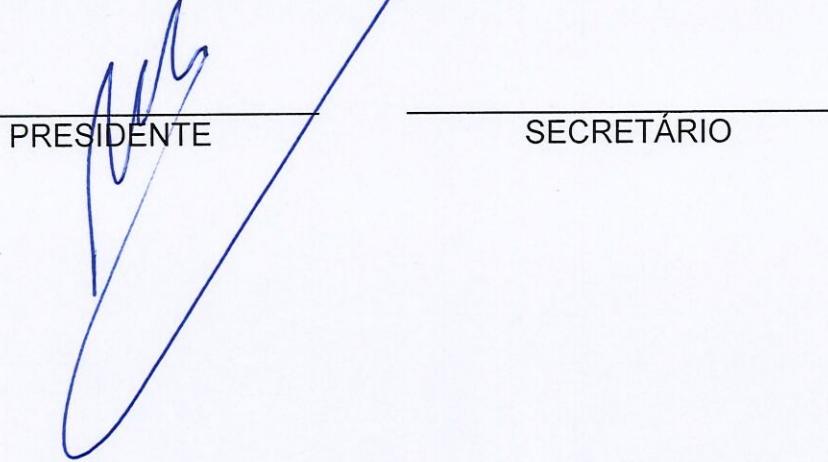
N.Ordem	Nome do Parlamentar
7	Fabrício Gandini
8	Luisinho
18	Luiz Emanuel
9	Max da Mata
12	Reinaldo Bolão
21	Vinicius Simões

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	24	do

Partido	Voto	Horário
PPS	Sim	19:34:06
PDT	Sim	19:34:05
PPS	Sim	19:34:11
PDT	Sim	19:33:56
PT	Sim	19:33:53
PPS	Sim	19:34:11

Totais da Votação :

SIM	6	NÃO	0	TOTAL	6
-----	---	-----	---	-------	---





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo 49441.2016

- P.L. 156/16

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	25	gb

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 06/07/2016

Financeira

~~Marcelo P.R.~~
Presidente

Em, 06/07/16

(Large handwritten signature/scribble over the bottom left portion of the page.)

Reunião : 62º Sessão Ordinária

Data : 06/07/2016 - 19:34:38 às 19:35:25

Tipo : Nominal

Turno : Ata

Quorum : Maioria Simples

Total de Presentes : 9 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
22	Devanir Ferreira
9	Max da Mata

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
4944	26	gb

Partido	Voto	Horário
PSB	Sim	19:35:16
PRB	Abstenção	19:35:09
PDT	Sim	19:35:12

Totais da Votação :

SIM	2	NÃO	0	ABSTENÇÃO	1	TOTAL	3
-----	---	-----	---	-----------	---	-------	---

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4044	27	98

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRACÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 01/07/2016

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Clózzieli
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 07/07/2016

Diretor DEL

Sr. Diretor
Providenciado a extração do autógrafo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

Em, 12/07/2016

Matéria : Projeto de Lei nº 156/2016
Autoria : Reinaldo Bolão

Reunião : 62º Sessão Ordinária
Data : 06/07/2016 - 19:35:53 às 19:36:39
TIpo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	28	qb

Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
22	Devanir Ferreira
7	Fabrício Gandini
8	Luisinho
18	Luiz Emanuel
19	Marcelão
9	Max da Mata
10	Namy Chequer
11	Neuzinha
12	Reinaldo Bolão
23	Rogerinho
13	Sérgio Magalhães
21	Vinicius Simões
20	Wanderson Marinho
15	Zezito Maio

Partido	Voto	Horário
PSB	Sim	19:36:16
PRB	Abstenção	19:36:02
PPS	Sim	19:36:00
PDT	Sim	19:36:05
PPS	Sim	19:36:03
PT	Sim	19:36:05
PDT	Sim	19:36:04
PC do B	Não Votou	
PSDB	Sim	19:36:02
PT	Sim	19:35:58
PHS	Nao	19:35:58
PTB	Sim	19:35:58
PPS	Sim	19:36:00
PSC	Não Votou	
PMDB	Sim	19:35:58

Totais da Votação :

SIM 11 **NÃO** 1 **ABSTENÇÃO** 1 **TOTAL** 13

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	29	gb

OF.PRE. AUT. Nº 091

Vitória, 12 de julho de 2016.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.643/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 156/2016**, de autoria do Vereador **Reinaldo Bolão**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de julho de 2016.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **4089446/2016** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 12/07/2016 Hora: 18:12
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 091
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01

Proc. Nº 4944/2016 - CMV
SM/Cvsp.





AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.643

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 156/2016**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Regulamenta o transporte e credenciamento de pessoas jurídicas que operam e/ou administram aplicativos destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Vitória, conforme Lei Federal 12.287, de 03 de janeiro de 2012; sobre dispositivos de segurança e controle da atividade; sobre penalidades.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei objetiva regulamentar o serviço de transporte individual privado de passageiros e o credenciamento de pessoas jurídicas (PRC) que operam e/ou administram aplicativos baseados em dispositivos de tecnologia móvel ou quaisquer outros sistemas georreferenciados destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros no Município, bem como sobre os dispositivos de segurança e controle da atividade e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento, conforme instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana através da Lei Federal 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Art. 2º. Fica autorizada, na cidade de Vitória, a prestação do serviço de transporte individual privado por meio de provedor de rede de compartilhamento, que será desenvolvido em caráter de livre concorrência, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. O compartilhamento de veículos será estimulado como meio de reduzir o número de



veículos em circulação, bem como de estimular a situação socioeconômica do município com a oferta de um novo serviço e por consequência, da geração de renda direta e marginal.

Art. 3º. Para todos os efeitos, esta Lei adora os conceitos já delineados na Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, com os seguintes suplementos e acréscimos:

I - "Veículo": meio de transporte motorizado ou não motorizado usado pelo motorista parceiro podendo ser próprio, arrendado, ou de alguma maneira autorizado pelo proprietário para ser usado;

II - "Motorista Parceiro": empreendedor que disponibiliza a opção do compartilhamento, podendo ser de sua propriedade ou de outrem, através de locação de veículo por curto período de tempo, e o faz pelo viés de Provedor de Rede de Compartilhamento estruturado a partir de Rede Digital;

III - "Rede Digital": qualquer plataforma tecnológica que pode ou não estar consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que possibilita o contato entre ofertante e demandante do compartilhamento;

IV - "Compartilhamento": solicitações de pessoas físicas ou jurídicas demandantes de serviço de locação de bem automóvel com ou sem motorista por curto espaço de tempo através de uma Rede Digital e que disponibiliza Veículo para compartilhamento de viagens e/ou de meio de transporte quando conectado à Rede Digital;

V - "Provedor de Rede de Compartilhamento" ou "PRC": empresa, organização ou grupo que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à internet, que organiza e opera o contato entre ofertantes e demandantes de compartilhamento. O PRC não controla, gerencia ou administra Veículos ou Motoristas - Parceiros que se conectam a uma Rede Digital, exceto quando expressamente acordado por contrato escrito.

(Assinatura)



Art. 4º. Os PRCs não se qualificam como empresas prestadoras de serviço de transporte.

§ 1º. Os serviços prestados pelos motoristas - parceiros, não configuram serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros e nem serviço público de transporte individual de passageiros.

§ 2º. Sobre o serviço de transporte individual privado feito por meio de compartilhamento incidirá o Imposto Sobre Serviço - ISS, nos termos da legislação deste município.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO

Art. 5º. A operação de uma PRC a que se refere esta Lei está condicionada ao prévio credenciamento do respectivo provedor/operador e/ou administrador junto ao Órgão Municipal competente para fiscalização de trânsito e transporte.

§ 1º. O credenciamento de que trata o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos serviços de transporte individual remunerado de passageiros devidamente licenciados pelo Município de Vitória.

§ 2º. Para fins de credenciamento, a pessoa jurídica interessada deverá firmar termo de declarações e obrigações relativas à prestação dos serviços e apresentar, sem prejuízo de outros exigidos em regulamento próprio editado pelo Órgão Municipal competente para fiscalização de trânsito e transporte, os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte municipal pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

II - comprovantes de regularidade fiscal;



III - cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida com a observação de que o motorista - parceiro exerce atividade remunerada (EAR);

IV - comprovante de licenciamento dos veículos utilizados para prestação do serviço de transporte individual privado;

V - cópia da Apólice de seguro com cobertura para Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) com cobertura mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 3º. O documento informativo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser renovado anualmente, contendo atualização das informações fornecidas.

§ 4º. Poderão os taxistas realizarem o cadastramento nos aplicativos destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Vitória, devendo esse cadastro e funcionamento do serviço ser regulamentado pelo Órgão Municipal competente para fiscalização de trânsito e transporte.

CAPÍTULO III

DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA E CONTROLE DA ATIVIDADE

Art. 6º. As pessoas jurídicas, entendidas como PRC, credenciadas pelo Órgão Municipal competente ficam obrigadas a:

I - cadastrar e disponibilizar exclusivamente motoristas - parceiros e veículos devidamente licenciados junto aos Órgãos de Trânsito Municipal, Estadual e Federal;

II - disponibilizar, em Vitória, somente iniciadas no Município;



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	34	gb

III - disponibilizar ao usuário a funcionalidade de avaliação do condutor e da prestação do serviço;

IV - registrar e manter, por 06 (seis) meses, todos os despachos com origem georreferenciada da corrida, data, hora, placa do veículo de atendimento, tipo do serviço e operador;

V - disponibilizar a base e dados operacionais gerada pelo aplicativo, comprometendo-se a atualizar e fornecer todas as informações solicitadas por esta.

§ 1º. A operação de uma PRC deve se fazer proceder do pagamento de uma taxa de licença anual a ser regulamentada pelo Poder Executivo. A gestão dos montantes arrecadados a título desta taxa anual ficará a cargo de autoridade a ser posteriormente determinada pela regulamentação desta Lei.

Art. 7º. Os PRC's credenciados ao Órgão Municipal competente deverão disponibilizar em seu software do aplicativo ou do website acessado pelos potenciais usuários, dispositivos de segurança e controle que possibilitem a identificação prévia dos motoristas - parceiros, o modelo do veículo e o número da placa de identificação, bem como os registros dos horários, locais e valores cobrados a cada serviço prestado.

Art. 8º. O preço e respectivos critérios de fixação de preço relativo à prestação do serviço de transporte individual deverão ser divulgados previamente ao usuário. O PRC também deve garantir que seja disponibilizada ao usuário a opção de receber uma estimativa de preço do trajeto a ser percorrido com antecedência à contratação.

Art. 9º. Dentro de um período de tempo justo, após a conclusão da relação de compartilhamento, um PRC, na qualidade de intermediador da conexão entre ofertante e demandante do compartilhamento, deve garantir que um recibo eletrônico seja transmitido para o usuário que deverá descrever em detalhes:



I - as informações do motorista-parceiro;

II - a origem e o destino da viagem;

III - o tempo total e distância da viagem;

IV - o mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;

V - a especificação dos itens da tarifa total paga, se for o caso.

Art. 10. As solicitações e demandas de compartilhamento de veículos e de viagens deverão necessariamente ser realizadas através de uma Rede Digital e pelo viés de um Provedor de Rede de Compartilhamento registrado junto às Autoridades Públicas competentes.

Art. 11. Diferentemente de prestadores de serviços de transporte individual público, motoristas-parceiros operando através de um PRC não deverão solicitar ou embarcar usuários diretamente nas vias públicas sem que estes tenham requisitado previamente o compartilhamento através de Rede Digital.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS PARA OS MOTORISTAS - PARCEIROS

Art. 12. São requisitos para a prática da atividade profissional dos motoristas-parceiros prevista nesta Lei:

I - carteira nacional de habilitação (CNH) para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido, respeitado o limite de capacidade de 07 (sete) passageiros, com a observação de que o condutor exerce atividade remunerada (EAR);



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	36	gb

II - comprovante de licenciamento dos veículos utilizados para prestação do serviço de transporte individual privado;

III - ter seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) com cobertura mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV - possuir bons antecedentes entendendo-se como bons antecedentes a inexistência de registro ou anotação criminal contra o motorista - parceiro;

V - cadastrar-se junto ao "cadastro de condutores" a ser regulamentado pelo Órgão Municipal competente para fiscalização de trânsito e transporte;

VI - pagar a taxa anual a título de taxa de cadastramento junto ao Órgão Municipal competente a ser definido em regulamentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no Art. 12, IV, consideram-se antecedentes que incluem, independente de condenação judicial, crimes contra a vida, periclitação da vida e da saúde, crimes contra a liberdade pessoal, crimes contra a inviolabilidade do domicílio, furto, roubo e extorsão, dano e dano qualificado, apropriação indébita, estelionato, receptação, crimes contra a liberdade sexual, crimes sexuais contra vulneráveis, lenocínio e tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, ultraje público ao pudor, crimes sexuais contra menores e de pedofilia, crimes contra o pátrio poder, crimes de perigo comum, crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte, crimes contra a saúde pública, falsidade ideológica, falsificação de documento particular, peculato, crimes contra a Administração da Justiça, crimes de trânsito, porte de armas, tráfico de drogas, crime envolvendo danos materiais e/ou roubo, atos de violência ou atos de terrorismo.



CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	37	gb

**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

Art. 13. A utilização de aplicativos para captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros em desacordo com o disposto nesta Lei sujeitará as PRC's referidas no Art. 1º a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista no caput deste artigo terá seu valor aplicado em dobro.

Art. 14. O descumprimento das obrigações dispostas nos artigos 11 e 12 desta Lei sujeitará o motorista - parceiro infrator às sanções cabíveis e previstas em Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após a data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de julho de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Davi Esmael Menezes de Almeida
1º SECRETÁRIO

Neuza de Oliveira
2º SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho
3º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
4944	33	9

Sr. Diretor,
Encaminho para Expediente Externo
O Veto TOTAL referente ao
Autógrafo de Lei nº 10.643/2016
em anexo. Em, 01/08/2016

Funcionário

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, 01/08/2016

Diretor/DEL

Ao DEL
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 01/08/2016

Presidente

Ao Serviço de Apoio às Comissões, para
encaminhar a Comissão de Justiça afim
de apreciar o VETO TOTAL.
Em, 01/08/2016

Diretor do DEL


Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	39	+

SEGOV/378

Vitória, 27 de julho de 2016

Senhor Presidente:

Encaminhado por meio do Ofício nº 091/16, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.643/16, originário do Projeto de Lei nº 156/16, de autoria do então Vereador Reinaldo Matiazzi, que regulamenta o transporte e credenciamento de pessoas jurídicas que operam e/ou administraram aplicativos destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Vitória, conforme Lei Federal 12.287, de 03 de janeiro de 2012, sobre dispositivos de segurança e controle da atividade, sobre penalidades.

Em conformidade com o Parecer nº 992/16, da Procuradoria Geral do Município, voto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do Art. 113 e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do voto apostado.

Atenciosamente,

LSR
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2016

Tipo: Documento: 811/2016

Área do Processo: Administrativa

Data e Hora: 01/08/2016 16:38:55

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Assunto: Encaminhando voto total ao Projeto de Lei nº 156/16, de autoria do vereador Reinaldo bolão.

Exmo. Sr.

Vereador Namy Chequer Bou Habib Filho

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref. Proc. 4089446/16 - PMV

4944/16 - CMV



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	40	9

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº

992/2016

Processo nº: 4089446/2016

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consulente: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.643, referente ao Projeto de Lei nº 156/2016, de autoria do Vereador Reinaldo Bolão, aprovado em sessão realizada no dia 06 de julho de 2016, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: “Regulamenta o transporte e credenciamento de pessoas jurídicas que operam e/ou administram aplicativos destinados a captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual de passageiros no município de vitória, conforme lei federal 12.287, de 03 de janeiro de 2012, sobre dispositivos de segurança e controle da atividade; sobre penalidades.”

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa regulamentar o transporte e credenciamento de pessoas jurídicas que operam e/ou administraram aplicativos destinados a captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual de passageiros no município de vitória, conforme lei federal 12.287, de 03 de janeiro de 2012, sobre dispositivos de segurança e controle da atividade e sobre penalidades.

Entretanto, a proposta é oriunda de membro do Poder Legislativo e versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e cria despesas.

A proposta apresentada ao regulamentar o serviço de transporte individual privado de passageiros determina que o município efetue o credenciamento de pessoas jurídicas que operem e/ou administrem aplicativos baseados em tecnologia móvel de intermediação de passageiros, criando diversas obrigações para a Secretaria Municipal de transito, interferindo diretamente na administração municipal, o que não se admite.

O art. 113 Incisos I e V alínea “a” da LOMV dispõe acerca da competência privativa do prefeito municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo mediante decreto acerca de sua organização e funcionamento.

Acerca da constitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo o seguinte aresto:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por constitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]” (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6^a ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). É precisamente o que sucede no caso dos autos, dado cuidar-se de lei de gênese parlamentar que, de modo írrito, constitucional (arts. 32; 50, § 2º, VI; 71, IV, a, e 123, inc. I, da CE), instituiu atribuições e criou despesas para o Poder Executivo (concessão de bolsas de estudo ou ajuda de custo a atletas do Município que se destacarem em competições estaduais ou nacionais). (TJ-SC – ADI 20120737805 SC, Relator: João Henrique Blasi. Julgado em 03/09/2013, Órgão Especial, data de publicação: 16/09/2013).”

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento de

José Afonso da Silva :

"O Prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que "se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (cf. José Afonso da Silva, em "O Prefeito e o Município", Fundação Prefeito Faria Lima, 2º ed., pp 134/143).

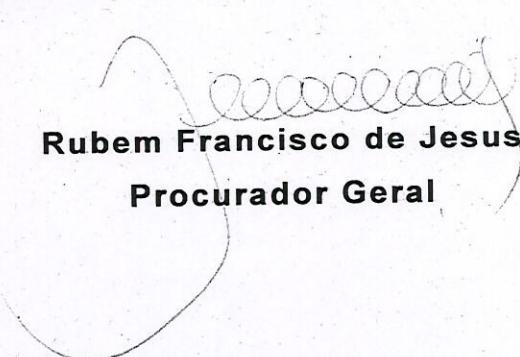
A proposta de lei em tela não pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Registrarmos que o Poder Executivo, no uso de suas atribuições, após minucioso estudo efetuado pela área competente, já normatizou a matéria por meio de Decreto, de forma bastante diferente do que se propõe, tendo sido computado as necessidades da administração e os meios que dispõe para executá-lo.

Isto posto, concluímos que o autógrafo de lei possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, devendo ser integralmente vetado na forma do Art. 83 § 2º da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 25 de julho de 2016.


Rubem Francisco de Jesus
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4944	43	9

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Simões
Simões para relatar

Em 17/08/2016

Presidente

 Rogerinho Pinheiro
Vereador - PHS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

01/09/16 Art. 77, II do RI.

Secretaria do S.A.C.

Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação

PROCESSO: 4944/2016

PROJETO DE LEI: 156/2016

AUTOR: Reinaldo Bolão.

EMENTA: *"Regulamenta o transporte e credenciamento de pessoas jurídicas que operam e/ou administram aplicativos destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual remunerado de passageiro no Município de Vitória, conforme Lei Federal 12.287/2012, sobre dispositivo de segurança e controle da atividade, sobre penalidades e dá outras providências".*

I-RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão tem por intento regulamentar e dispor sobre o credenciamento de pessoas jurídicas que operem e ou administram aplicativos destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte de passageiros.

Verifica-se da justificativa que o argumento para sua proposição encontra-se no fato de tal serviço cooperar para melhoria no transporte dos cidadãos.

Destarte, seguindo sua regular tramitação, o presente projeto passou pelas Comissões que lhes são pertinentes, seguindo para apreciação, oportunidade em que foi submetida ao plenário e, em seguida, aprovado pelos parlamentares presentes. Contudo, quando do seu encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, a matéria foi inteiramente rejeitada por este, oportunidade na qual opinou pelo veto da matéria.

Diante disso, o projeto retornou a esta Comissão para elaboração de novo parecer, é o que passa a expor.

Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação

II-PARECER

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância às suas prerrogativas regimentais, especialmente aquelas atinentes ao inciso I do artigo 61, da Resolução de nº 1919/2014, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação apreciar matéria acerca da Constitucionalidade e Legalidade, esta Comissão entende o seguinte:

Em que pese o inquestionável nobre intento da iniciativa, este vereador, revendo o parecer por ele emitido quando da votação em plenário da matéria em apreço que pretende, sob a luz da lei federal de mobilidade urbana instituir normas para o credenciamento de pessoas jurídicas que operem ou administrem aplicativos destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros, fato é que a matéria não cabe ao poder legislativo dispor a respeito do tema.

Diz-se isso porque a matéria impõe ações aos órgãos da prefeitura municipal, o que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo, inteligência do inciso IV do art. 113 da Lei Orgânica desta Cidade.

Desta forma, por ser atribuição do Poder Executivo a matéria em análise apresenta flagrante vício de iniciativa, de modo que, revendo o parecer outrora emitido por este Relator, é que se entende pela inviabilidade da proposição consoante fundamento constante às fls. 39,40,41 e 42, anexadas ao projetos de lei, consignando-se, ainda, que o Chefe do executivo já elaborou um decreto (decreto municipal de nº 16.770/2016) que regulamenta a atividade de que trata o projeto em comento.

Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação

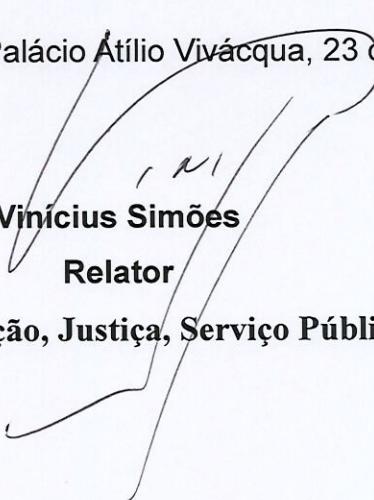
Sobre o tema, eis o entendimento da jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, CRIADA POR INICIATIVA PARLAMENTAR, PARA DISCIPLINAR O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, COM PREVISÃO DE DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO À INICIATIVA PRIVADA - VÍCIO DE

INICIATIVA - EXISTÊNCIA -INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É
inconstitucional a *Lei Municipal de Itapecerica da Serra n. 2.219, de 20 de outubro de 2011, que estabelece disciplina ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, por defeito de iniciativa – Vício formal que consubstancia violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes – CE, art. 24, § 2o, 2 – Violação dos arts. 2o e W-T§ 1> II,b, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios^por força do princípio da simetria e “ex vi” dos arts. 5o, 25 e^7, XVIII/Constituição Estadual – Ação procedente.(TJ-SP - ADI: 179873520128260000 SP 0017987-35.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 13/06/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/06/2012)(grifo nosso)*

Diante disso, por se atribuir ações à secretaria municipal, especialmente a de transporte, é que se entende pela **MANUTENÇÃO DO VETO** da proposição de lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de Setembro de 2016.


Vinícius Simões
Relator

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Reunião :

Comissão de Justiça

Data :

20/10/2016 - 15:17:18 às 15:18:34

Tipo :

Nominal

Turno :

Veto

Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem Nome do Parlamentar

17 Davi Esmael

22 Devanir Ferreira

7 Fabrício Gandini

Partido

PSB

PRB

PPS

Voto

Sim

Nao

Sim

Horário

15:18:16

15:18:16

15:18:23

Totais da Votação :

SIM

2

NÃO

1

TOTAL

3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4944	47	4



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	DATA
4944	48	A3

Ao Sr. (a): Galvão Binda
para providenciar a extração do avulso.

2

S.A.C Em 21/10/16

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 21/10/16

Galvão Binda
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4944	49	gb



**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

305/2016

PROCESSO	4944/2016.
PROJETO DE LEI	156/2016.
EMENTA	Regulamenta o transporte e credenciamento de pessoas jurídicas que operam e/ou administram aplicativos destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual.
INICIATIVA	Reinaldo Bolão.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Manutenção do Veto Total.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
4944	50	gb

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 21/11/16

PRESIDENTE

Mantido Veto Total por 8 x 5 Votos
Encaminha-se ao DEL para Comunicar ao Executivo

Em, 21/11/16

Presidente da Câmara

AO SR.(SRA.), deziel

PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO
A MANUTENÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI
QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 21/11/16

DIRETOR DEL

Srº Diretor, devidamente povoado
Jem, 22/11/2016

CP

ARQUIVE-SE
Em, 25/11/2016

Câmara Municipal de Vitória


Sylvian Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 156/2016
Autoria : Reinaldo Bolão

Reunião :

115º Sessão Ordinária

Data :

17/11/2016 - 17:53:35 às 17:54:43

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 14 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4004	SI	0

N.º Ordem Nome do Parlamentar

17 Davi Esmael
22 Devanir Ferreira
7 Fabricio Gandini
8 Luisinho
18 Luiz Emanuel
19 Marcelão
9 Max da Mata
10 Namy Chequer
11 Neuzinha
12 Reinaldo Bolão
23 Rogerinho
13 Sérgio Magalhães
21 Vinicius Simões
20 Wanderson Marinho
15 Zezito Maio

Partido	Voto	Horário
PSB	Abstenção	17:54:26
PRB	Sim	17:54:30
PPS	Sim	17:54:02
PDT	Sim	17:54:11
PPS	Sim	17:53:41
PT	Nao	17:53:53
PDT	Não Votou	
PC do B	Sim	17:53:47
PSDB	Nao	17:54:10
PT	Nao	17:53:40
PHS	Sim	17:53:47
PTB	Nao	17:53:40
PPS	Sim	17:53:51
PSC	Sim	17:54:07
PMDB	Nao	17:54:39

Totais da Votação :

SIM
8

NÃO
5

ABSTENÇÃO
1

TOTAL
14

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4944	52	en

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

OF.PRE.VT. N° 095

Vitória, 22 de novembro de 2016.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 17 de novembro do corrente exercício, *manteve o veto parcial* apostado por V.Exa. ao **Projeto de Lei n° 156/2016**, de autoria do Vereador **Reinaldo Bolão**, referente ao **Autógrafo de Lei n° 10.643/2016**.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Protocolado: **29442/2016** JUNTADA
Data: 23/11/2016 Hora: 17:41
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino: **SE MAD/GAL/CPA/EPG**
Assunto: MANTEVE O VETO PARCIAL AO PROJ
Documento: OFICIO
Número Documento: 95/2016



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.

Proc. n° 4944/2016 - CMV
Proc. n° 4089446/16 - PMV
SM/CVSP.